



Assunto: ADITAMENTO DE VALOR CONTRATUAL
Pregão nº 002/2020
Processo Adm nº 102/2020
Objeto: Fornecimento de Gêneros Alimentícios para Consumo (Lote I)
Contratada: D W COSTA MENDES

PARECER

RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Municipal de Adm e Finanças, solicita e justifica um aditivo de 23,73% (vinte e três vírgula setenta e três por cento), em R\$ 36.898,50 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) ao valor do contrato do processo em epígrafe.

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do ajuste necessário para viabilizar a execução dos serviços contratados devido aumento da demanda.

O pleito foi iniciado após análise de situação, corroborada por justificativas e aceite pelas partes envolvidas através de atos formais.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual de até 23,73% (vinte e três vírgula setenta e três por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de valor a fim de se viabilizar custeio da demanda da secretaria.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual acrescido em 23,73% (vinte e três vírgula setenta e três por cento), ao valor do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada e a sua necessidade tecnicamente justificada.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 23,73% (vinte e três vírgula setenta e três por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2020.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica da realização do aditivo requerido, referente ao contrato do processo em epígrafe, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Paruá, MA, 06 de outubro de 2020.

DR. MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ
Assessor Jurídico - OAB/MA 15339